

O SENTIDO DO TRABALHO, OBSOLECÊNCIA HUMANA PRODUTIVA E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES

THE SENSE OF WORK, PRODUCTIVE HUMAN OBSOLECENCE AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO MENTAL HEALTH OF WORKERS

Ilton Garcia da Costa¹

Cláudia M. F. De Vico Arantes²

Fabio da Silva Veiga³

RESUMO

O presente estudo tem por objeto, a princípio, o sentido do trabalho, sobretudo como aspecto essencial da vida e elemento integrador da dignidade da pessoa humana. Afirmar-se-á que todo ser humano tem direito a condições de trabalho dignas, o que significa dizer que o ambiente do trabalho no qual o obreiro está inserido não pode provocar o seu adoecimento, seja físico ou mental. Destacar-se-á que no sistema atual, deste novo mundo do trabalho do século XXI, o trabalhador tem um tempo de vida produtiva delimitado no tempo, dada às exigências que lhe tem sido impostas, entre outros fatores. Assim, nesta perspectiva desacar-se-á os transtornos psíquicos como resultado da pressão exercida pelo sistema, transtornos estes que diminuem a capacidade laboral e excluem o trabalhador do mercado. Por analogia, será utilizada a Teoria da Obsolescência Programada que tem sido aplicada na seara do Direito do Consumidor, para se construir o conceito de Obsolescência Humana Produtiva. O direito fundamental à saúde mental será destacado como decorrência do direito à saúde previsto na Constituição Federal de 1988, o qual deve ser igualmente protegido. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, com uma abordagem crítico-reflexiva sobre os conteúdos relacionados à matéria.

PALAVRAS CHAVE: sentido, trabalho, obsolescência, transtornos, saúde mental.

ABSTRACT

The present study has as its object, in principle, the meaning of work, especially as an essential aspect of life and an integrating element of the dignity of the human person. It will be stated

¹ Professor da Pós-Graduação e da Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná –UENP. Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Anchieta – SBC – Grupo Anhanguera Educacional. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB-SP. Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB-SP. Membro do IBDC – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Membro do Instituto Jaques Maritain – Brasil. Advogado Militante. Matemático.

² Mestre pela UENP – Universidade Estadual do Norte Pioneiro. Pesquisadora integrante do Grupo GPCERTOS – Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais/UENP. Integra o Colégio de Professores da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst, a Comissão de Educação Jurídica e a Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/PR. Professora na FAE-Centro Universitário. Advogada. Orcid 0000-0002-1528-5243

³ Doutorado em Doctorado en Derecho Mercantil pelo Universidad de Vigo, Espanha(2017) Professor Doutor da Universidade Lusófona do Porto , Portugal.

that every human being has the right to decent working conditions, which means that the work environment in which the worker is inserted cannot cause his illness, whether physical or mental. It will be highlighted that in the current system, in this new world of work of the 21st century, the worker has a productive life time delimited in time, given the demands that have been imposed on him, among other factors. Thus, in this perspective, psychic disorders as a result of the pressure exerted by the system will be excluded, disorders that reduce work capacity and exclude workers from the market. By analogy, the Theory of Planned Obsolescence will be used, which has been applied in the field of Consumer Law, to build the concept of Productive Human Obsolescence. The fundamental right to mental health will be highlighted as a result of the right to health provided for in the Federal Constitution of 1988, which must be equally protected. The methodology used will be bibliographic research, with a critical-reflexive approach to the contents related to the subject.

KEY WORDS: meaning, work, obsolescence, disorders, mental health.

1. INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho está passando por momentos de grande transformação: reforma trabalhista, reforma previdenciária, sistemas de comunicação instantânea, aplicativos tecnológicos que intermediam mão-de-obra, inteligência artificial, robotização de serviços, trabalhadores plataformizados, quarta revolução industrial, metaverso, etc, enfim é tempo de repensar seus fundamentos.

Este novo mundo do trabalho tem impactado a vida das pessoas e levado à precarização das condições de trabalho, e considerando que o trabalho é essencial e determinante na construção da dignidade da pessoa humana tais transformações tem causado consequências significativas, inclusive no que se refere à saúde dos trabalhadores.

Assim, a chamada Obsolescência Produtiva do obreiro, no viés proposto nas poucas páginas deste estudo, implica no fato de que o trabalhador está fadado a um tempo de vida útil e produtiva, período este, após o qual, tem adoecido; é o que os números da previdência social brasileira têm mostrado. A pandemia do Covid-19 agravou ainda mais a situação, nunca se falou tanto em saúde mental e afinal percebeu-se que as empresas devem se atentar a esta questão, e assim buscarem a efetivação de medidas que impliquem na prevenção e cuidados relacionados a saúde mental de seus colaboradores.

Existe um direito fundamental à saúde mental que deve ser protegido, afinal decorre este do direito constitucional à saúde previsto na Constituição de 1988 e que dada a sua fundamentalidade deve ser garantido em toda relação de trabalho.

Os números demonstram que os transtornos psíquicos são a terceira causa de afastamento do trabalho e a cada dia esta situação tem se agravado, o que tem causado um tempo de diminuição da vida produtiva deste trabalhador que se vê acometido por condições extremas em seu ambiente de trabalho, e por ficar doente, acaba perdendo sua capacidade de garantir sua sobrevivência e a de sua família. Sem contar o preconceito o qual é submetido. A doença mental estigmatiza o indivíduo, acabando por agravar ainda mais a sua condição.

Assim, é preciso enfrentar o problema, pois novas formas de violações de direitos humanos deste trabalhador surgem a cada dia.

2. TRABALHO, SENTIDO E DIGNIDADE

Convém destacar logo de início que é com certeza impossível esgotar nesta breve pesquisa, todas as nuances a respeito do sentido do trabalho para o ser humano. Pesquisas muito mais abrangentes não conseguiram fazê-lo.

A *prima face* não se pode deixar de destacar que por meio do trabalho o homem provê a sua própria subsistência, bem como a de sua família, mas não se trata somente disso. O trabalho está envolto numa série de significações para o ser humano. Com certeza o trabalho constitui-se em dimensão fundamental da existência do homem sobre a terra. O trabalho atribui sentido à vida do indivíduo na medida em que é para todos uma experiência elementar da vida cotidiana e de toda a práxis social.

Desde o mundo antigo e sua filosofia, o trabalho já fora concebido ora como expressão da vida, ora como infelicidade, às vezes como felicidade social ou escravidão e servidão. Na Grécia antiga, o trabalho era considerado algo vil e de significado negativo, e visto dessa forma, deveria ser realizado pelos escravos, sendo que aos cidadãos da *pólis* reserva-se o trabalho intelectual e a contemplação:

Com o evoluir humano, o trabalho converteu-se em *tripaliare*, originário de *tripalium*, instrumento de tortura, momento de punição e sofrimento. No contraponto, o ócio tornou-se parte do caminho para a realização humana. De um lado, o mito prometeico do trabalho; de outro, o ócio como liberação (ANTUNES, 2009, p. 259).

O pensamento cristão, que durante longo tempo dominou a estrutura social e política da sociedade, deu sequência à celeuma, concebendo o trabalho como martírio, expiação e salvação, atalho certo para o mundo celestial e caminho para o paraíso (ANTUNES, 2009, p. 259).

No fim da Idade Média, São Tomás de Aquino ao escrever sobre o assunto procura destacar a relação do trabalho com a vida sobrenatural e assim, como ato humano que é, o trabalho deve inserir-se na ordem das virtudes, pois segundo o teólogo o ócio é a origem de muitos males. Portanto, o trabalho é concebido como algo benéfico e divino, pois auxilia o Criador na construção de sua obra divina (DA SILVA, 2022, p. 2).

Em trecho da Encíclica *Laborem Exercens*, publicada em comemoração à *Encíclica Rerum Novarum* e redigida pelo papa João Paulo restou destacada a centralidade do trabalho para o ser humano; na ocasião, ainda na década de oitenta, o pontífice já manifesta sua preocupação com a técnica (tecnologia) e novas formas de trabalho, destacando que a técnica deve ser aliada do homem e não sua adversária:

O trabalho é um desses aspectos, perene e fundamental e sempre com actualidade, de tal sorte que exige constantemente renovada atenção e decidido testemunho. Com efeito, surgem sempre novas interrogações e novos problemas, nascem novas esperanças, como também motivos de temor e ameaças, ligados com esta dimensão fundamental da existência humana, pela qual é construída cada dia a vida do homem, da qual esta recebe a própria dignidade específica, mas na qual está contido, ao mesmo tempo, o parâmetro constante dos esforços humanos, do sofrimento, bem como dos danos e das injustiças que podem impregnar profundamente a vida social no interior de cada uma das nações e no plano internacional.

E ainda:

“O trabalho exprime a dignidade do homem e a aumenta. “O trabalho é um bem do homem — é um bem da sua humanidade — porque, mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas também se realiza a si mesmo como homem e até, num certo sentido, « se torna mais homem »”.⁴

Para os representantes do movimento protestante, Calvino e Lutero, com certo esforço, pode-se sintetizar o pensamento de ambos da seguinte forma: “o trabalho dá sentido à vida porque com ele nos tornamos úteis aos outros e, portanto, a Deus, o qual cumpre seus objetivos no mundo por meio das habilidades que nos deu para que as utilizássemos no serviço aos outros” [...] (MASI, 2022, p.74).

Para Max Weber, em seu famoso ensaio “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo, o trabalho, embora não seja este o tema central de sua obra, transita para outra subjetividade, de caráter positivo e dignificante para o ser humano, já que o

⁴ Trecho extraído da Encíclica *Laborem Exercens*. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em 10, ago, 2021.

trabalho afirma-se como um valor desejável, necessário e sinal de reconhecimento. A afirmação da pessoa humana passa pelo trabalho. A vida virtuosa completa-se no trabalho e é condenável a vida ociosa. Todos devem trabalhar, inclusive aqueles que dele necessariamente não precisem. O trabalho passa a ser uma exigência social, e como tal, assume uma configuração de distinção junto aos outros (SANSON, 2022. p. 2).

Em Marx, o trabalho desvela seu significado de forma paradigmática:

...trabalhar era ao mesmo tempo necessidade eterna para manter o metabolismo social entre humanidade e natureza. Mas sob o império (e o fetiche) da mercadoria, a atividade vital metamorfoseava-se em atividade imposta, extrínseca e exterior, forçada e compulsória. É conhecida sua referência ao trabalho fabril: “se pudessem, os trabalhadores fugiriam do trabalho como se foge de uma peste!” (ANTUNES, 2009, p. 260).

Assim, para a teoria marxiana o trabalho constitui-se em elemento de subordinação ao capital, como trabalho estranhado, de sacrifício e mortificação do homem, cuja expressão máxima se revela na perda dos objetos trabalhados e no próprio ato da produção, no qual o homem se sente fora de si, subtraído e alienado. De outro lado, para Marx o trabalho também é elemento de sociabilidade do ser humano e é pelo trabalho que a subjetividade se constitui e desenvolve-se constantemente, sendo expressão da própria humanidade do homem.

Em Hannah Arendt (2018), o trabalho é encarado como o metabolismo do homem com a natureza, e

A benção ou a alegria do trabalho é o modo humano de experimentar a pura satisfação de estar vivo que temos em comum com todas as criaturas vivas; e é ainda o único modo de os homens também poderem permanecer e voltar com contento no círculo prescrito pela natureza, labutando e descansando, trabalhando e consumindo, com a mesma regularidade feliz e sem propósito com a qual o dia e a noite, a vida e a morte sucedem um ao outro (ARENDRT, 2018, p. 131).

Já, a partir da construção da teoria geral dos direitos humanos, o direito ao trabalho é direito social, de segunda dimensão e como tal passa a integrar os textos constitucionais e, no Brasil, constitui-se em cláusula pétrea, sendo que a Constituição Federal de 1988 refere-se ao valor social do trabalho. Neste viés, o trabalho é direito fundamental, sendo que toda vez que é retirado do homem ou ainda quando é precarizado, o ser humano tem sua dignidade diminuída.

Todo e qualquer labor deve ser exercido em consonância com os princípios constitucionais do trabalho que tem por objetivo assegurar o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, sendo estes pilares do Estado Democrático e Constitucional de Direito.

Como princípio-fundamento, a dignidade humana exerce uma função integradora e hermenêutica, servindo de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, bem como, de todo o ordenamento jurídico.

A dignidade humana expressa mais que um princípio, representa um valor supremo, imperativo, absoluto que confere legitimidade ao Estado Democrático de Direito brasileiro. É expressão que representa o conjunto de bens e utilidades materiais e imateriais básicas do indivíduo aptas a proporcionar sua subsistência física e necessária à fruição de sua liberdade.

Sarlet (2015) quando discorre sobre o conteúdo do princípio-norma da dignidade da pessoa menciona a correlação entre dignidade e saúde:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2015, p.).

A noção de dignidade, no contexto do constitucionalismo democrático passa ainda a abranger outra dimensão, a de que a fruição dessa dignidade pelo indivíduo pressupõe condições materiais de existência para que o ser humano possa ter uma vivência autônoma; não há como usufruir de dignidade sem um conjunto mínimo de direitos que possibilitem uma estrutura material mínima para a vida dos indivíduos, estrutura esta proporcionada pelo labor (MOREIRA, 2020, p. 76).

Ainda, o conceito de dignidade na cultura moderna está relacionado ao ideal de autenticidade, respeitabilidade e pertencimento. Nas suas interações sociais o indivíduo deve ter a liberdade de viver de acordo com suas próprias determinações, em ambiente no qual se sinta respeitado e integrado. A dignidade humana, no regime democrático atual está diretamente relacionada ao reconhecimento recíproco do igual valor moral dos indivíduos.

Assim, o trabalho significa também o meio pelo qual os indivíduos podem realizar o ideal de autonomia, característica da moralidade pública das sociedades democráticas modernas.

Trabalhar com dignidade significa trabalhar com saúde, em ambiente que garanta e preserve atividades laborativas em condições dignas. Além do direito fundamental de acesso ao trabalho o ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente um direito fundamental ao

meio ambiente do trabalho hígido, que se pode extrair do conteúdo do Artigo 200 da Constituição Federal, nos incisos II e VIII.

A Constituição Federal de 1988 também prevê a proteção ao meio ambiente, neste inserido o meio ambiente do trabalho, no artigo 225 da Constituição Federal, o qual assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal “elevou o direito ao meio ambiente do trabalho saudável a um patamar de direito fundamental, visando garantir ao trabalhador saúde e integridade física. Respeitando, assim, a sua dignidade humana” (COSTA, SANTOS, 2021, p. 20).

O trabalhador passa grande parte de sua vida no ambiente laboral e, portanto, as condições que ali está exposto podem ser positivas ou negativas para sua saúde.

Assim, aliado a estes direitos, há de se destacar que o trabalhador tem direito de usufruir de ambientes de trabalho e de processos de laboração que não provoquem danos à sua saúde física e mental, bem como, não lesem sua moralidade.

3. OBSOLECÊNCIA PROGRAMADA E OBSOLECÊNCIA HUMANA PRODUTIVA

A chamada Teoria da Obsolescência Programada também chamada de Obsolescência Planejada surgiu na década de 20, no setor automobilístico, especificamente na disputa de mercado entre a GM e a Ford. Os fabricantes a adotaram como estratégia mercadológica com a finalidade de impulsionar as vendas e consiste em pré-determinar o período de utilidade de um produto lançado no mercado que assim, após período devidamente programado tornar-se-á de forma proposital, inútil, ou seja, o intuito é que a cada ano as empresas lancem mercadorias para que sejam rapidamente descartadas e assim estimulem o consumidor a comprar novamente.

The practice of deliberately encouraging product obsolescence grew out of the competition between Ford and General Motors in the 1920s. The corporate leaders involved in this contest, Henry Ford and Alfred Sloan, both trained as electrical engineers, but there all similarities ended (SLADE, 2007, p.29).

Modernamente, tal estratégia tem sido associada ao fenômeno da globalização, no qual a sociedade de consumo ganha papel de destaque, entretanto, o seu início parece estar relacionado à Grande Depressão de 1929. Durante a grave crise econômica que marcou esse período, diante de um mercado consumidor fragilizado, e, com muitos produtos industrializados

em estoque o que estava diminuindo o lucro das empresas, foi necessário refletir sobre alternativas mercadológicas.

Schumpeter (1961) já afirmava que “a economia capitalista não é e não pode ser estacionária”. Neste viés a economia:

É incessantemente revolucionada, de dentro, por novos empreendimentos, isto é, pela introdução de novas mercadorias ou novos métodos de produção ou ainda novas oportunidades comerciais, em sua estrutura industrial, como existem a qualquer momento dado. Quaisquer estruturas existentes e todas as condições econômicas estão sempre em processo de evolução. Cada situação está sendo alterada, antes que tenha tido tempo de se firmar. Progresso econômico, na sociedade capitalista, significa tumulto (SHUMPETER, 1961, p.54).

Ainda, segundo a teoria econômica do referido autor, a economia não tem somente fluxo circular, mas também pode implicar em rupturas que levam a lucros extraordinários:

[A]s inovações no sistema econômico não aparecem, via de regra, de tal maneira que primeiramente as novas necessidades surgem espontaneamente nos consumidores e então o aparato produtivo se modifica sob sua pressão. Não negamos a presença desse nexos. Entretanto, é o produtor que, igualmente, inicia a mudança econômica, e os consumidores são educados por ele, se necessário; são, por assim dizer, ensinados a querer coisas novas, ou coisas que diferem em um aspecto ou outro daquelas que tinham o hábito de usar. Portanto, apesar de ser permissível, e até mesmo necessário, considerar as necessidades dos consumidores como uma força independente e, de fato, fundamental na teoria do fluxo circular, devemos tomar uma atitude diferente quando analisamos a mudança (SHUMPETER, 1961, p. 48).

Assim, para a evolução e progresso da sociedade capitalista, e ainda, na linguagem de Bauman (1999), na sociedade de consumo é necessário que os indivíduos continuem comprando e mais, é preciso que novas necessidades sejam criadas.

Para aumentar sua capacidade de consumo, os consumidores não devem nunca ter descanso. Precisam ser mantidos acordados e em alerta sempre, continuamente expostos a novas tentações, num estado de excitação incessante — e também, com efeito, em estado de perpétua suspeita e pronta insatisfação (BAUMAN, 1999, p. 81).

Portanto, sob a perspectiva das teorias econômicas e do próprio Direito do Consumidor coexistem diferentes espécies de obsolescência, tais como, a) a estética, sendo que a harmonia e a beleza das formas/produtos devem perder rapidamente sua tendência, não por acaso, mas motivada por técnicas de marketing aplicadas; b) qualidade, caracterizada pelo desgaste funcional prematuro do produto; e c) psicológica, ou de desejabilidade, que pela manipulação de técnicas motivacionais, de conceito e publicidade levam o consumidor a não desejar mais o produto antigo.⁵

⁵ Obsolescência Programada: medidas protetivas contra o superendividamento do consumidor de veículos populares. Disponível em <http://www.brasilcon.org.br/artigos/obsolescencia-programada-medidas-protetivas-contra-o-superendividamento-do-consumidor-de-veiculos-populares>. Acesso em 21/07/2019.

No Brasil, especificamente no campo do Direito do Consumidor a teoria tem sido aplicada, ainda de forma tímida pelos tribunais para proteger consumidores após o esgotamento das garantias legais e contratuais de determinado produto. E, no ano de 2012 o Superior Tribunal de Justiça profere decisão bastante esclarecedora sobre o tema:

Ressalte-se, também, que desde a década de 20 e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista, tem-se falado em obsolescência programada, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura. Como se faz evidente, em se tratando de bens duráveis, a demanda por determinado produto está visceralmente relacionada com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado, adquirida no passado. Com efeito, a maior durabilidade de um bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta. Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada obsolescência programada (a propósito, confira-se: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. in. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. vol. 1. Porto Alegre: Magister (fev./mar. 2005 e vol. 42, dez./jan. 2012).⁶

Os dicionários, de forma geral, registram o significado de obsoleto (do latim *obsoletus*) como aquilo que cai em desuso, estado daquilo que está prestes a se tornar inútil, e, na perspectiva da Teoria da Obsolescência Programada utilizada no campo do Direito do Consumidor, a obsolescência se refere a produto que está previamente programado a ser útil por determinado período de tempo.

Aqui, ousarei transportar tais premissas à seara do Direito do Trabalho, considerando o próprio homem e/ou sua forma de trabalho como “mercadoria” e utilizando-me da expressão *Obsolescência Humana Produtiva*, sendo que o termo Obsolescência Humana Programada foi cunhado pelo Mestre em Fisiologia pela USP Andreone Teles Medrado, mas numa outra perspectiva (sociocultural), diferente daquela que aqui proponho, mas convém destacar sua ponderação sobre o tema:

O termo Obsolescência Humana Programada é, na verdade, uma sugestão minha, que se refere a um evento semelhante ao observado nos componentes tecnológicos, mas que, desta vez, está direcionado a nós, seres humanos. Obsolescência tem sua raiz na palavra obsoleto, de etimologia latina – “*obsoletus*” – que significa “deteriorado, estragado com o tempo, velho, usado”; “caído em desuso”. A partir de então, fica

⁶ Trecho extraído. Superior Tribunal de Justiça - STJ, Recurso Especial nº 984.106 – SC. Acesso em julho de 2019. Disponível em www.stj.jus.br

muito fácil de compreender sua inserção no meio tecnológico e, doravante, no contexto sociocultural.⁷

Portanto, assim como existem mercadorias que se tornam obsoletas (inúteis), tendo em vista seu tempo pré-determinado de uso e/ou o surgimento de modelos mais modernos e avançados, o homem como mercadoria utilizada no sistema capitalista também tem sido objeto desta substituição.

A Obsolescência Humana Produtiva ocorreria quando em virtude da perda de suas capacidades, sejam elas físicas, cognitivas, mentais etc o homem, e aqui na expressão mais genérica possível, torna-se obsoleto, pois não consegue mais exercer o trabalho/função que anteriormente exercia no seu posto de trabalho.

Neste sentido, a depender da enfermidade/transtorno o qual é acometido o trabalhador terá um tempo de vida útil e produtiva e este tempo estará diretamente relacionado ao meio ambiente de trabalho a que este indivíduo está exposto.

Essa perda de capacidade pode ser abordada nos mais variados aspectos, bem como, levando-se em conta diferentes áreas do conhecimento, a proposta aqui escolhida foi a de considerar tal perda sob o viés dos transtornos psíquicos que podem atingir o trabalhador ao longo da vigência do contrato de trabalho.

4. TEMPO DE VIDA ÚTIL DO TRABALHADOR E DOENÇAS DO TRABALHO – OS TRANSTORNOS MENTAIS

Os fenômenos saúde-doença são estudados pelas Ciências da Saúde, em especial pelo ramo da Saúde Coletiva/Saúde Pública. Na abordagem de tais fenômenos é possível analisar diferentes processos a partir da premissa de fragilização da saúde do indivíduo inserido em diferentes realidades sociais. A análise do processo saúde-doença permite a verificação das determinantes das formas individuais e coletivas de adoecimento e a vulnerabilização da saúde dos seres humanos pode ser verificada em contextos macrosociais e em circunstâncias bem específicas da vida e do trabalho.

As interações sociais que atravessam as diferentes esferas da vida do ser humano, e aqui, em especial o trabalho “conforme a situação, tanto poderá fortalecer a saúde mental quanto

⁷ Andreone Teles Medrado é Mestre em Fisiologia pela Universidade de São Paulo e escritor do blog Devaneios Filosóficos. Disponível em <https://devaneiosfilosoficos.com/2018/07/12/obsolescencia-humana-programada/> Acesso em 21/07/2019.

vulnerabilizá-la e mesmo geraR distúrbios que se expressarão coletivamente e no plano individual” (SELIGMANN-SILVA, 2022, p. 261).

A partir da análise do capitalismo (macrossistema) pode-se chegar a algumas condicionantes que influenciarão no desgaste mental do trabalhador, como por exemplo, o tempo de trabalho. Se o detentor do capital compra a força de trabalho, e esta é a força motriz do sistema capitalista, seu interesse consiste que esta relação de trabalho se prolongue no tempo, já que o prolongamento da jornada provocará, em termos gerais o acréscimo da produtividade.

Mesmo em tempos de teletrabalho e home office o tempo do trabalhador continua sendo elemento primordial para o desenvolvimento das atividades da empresa.

Além do elemento tempo, as condições, as quais estão inseridas este trabalhador influenciam diretamente na sua saúde: cobranças de desempenho e metas, extremas pressões para atendimento às demandas, formas de comunicação instantânea, constrangimentos cotidianos, assédio moral, a constante ameaça de desemprego, entre outras circunstâncias têm provocado o adoecimento do trabalhador. Convém ressaltar que em tempos de pandemia, agregou-se a tais circunstâncias, o temor da contaminação pelo Covid-19.

A forma pela qual se organiza o processo do trabalho é fundamental não somente para o empregador mas também para a saúde dos seus subordinados. As condições de vida e de trabalho têm sido objeto de estudo por parte de historiadores, sociólogos, cientistas políticos e antropólogos, no campo das Ciências Sociais, O mal-estar no ambiente de trabalho, os adoecimentos e mudanças de comportamento tem sido identificados em tais pesquisas (SELIGMANN-SILVA, 2022, p.64).

As preocupações do dia-a-dia somadas ao ambiente laboral nocivo e à jornada de trabalho exaustiva, podem causar no trabalhador muito mais do que um estresse momentâneo ou irritação passageira. Tais condições, entre outras, como por exemplo, a cobrança de metas inatingíveis e a permanente disposição do trabalhador via aplicativos de comunicação espontânea podem gerar transtornos psíquicos graves, que se não forem diagnosticados e tratados retirarão o trabalhador de seu posto de trabalho.

Chiavenato (1999), relata alguns dos efeitos dessas doenças:

As consequências humanas do estresse incluem ansiedade, depressão, angústia e várias consequências físicas como distúrbios gástricos e cardiovasculares, dores de

cabeça, nervosismo e acidentes. Em certos casos, envolvem abuso de drogas, alienação e redução de relações interpessoais (CHIAVENATO, 1999, p. 5).⁸

E, Costa (2021) destaca:

A crescente demanda de tempo na rotina para conciliar as diversas obrigações do dia a dia, seja em casa ou no trabalho, sobrecarregam o indivíduo, atingindo considerável desgaste e utilização de reservas de energia física e mental. Comprometendo, assim, fisicamente e/ou psiquicamente a saúde (COSTA, 2021, p.16).

Destaca-se que não é objeto da presente abordagem as doenças ocupacionais físicas, relacionadas ao vigor físico do trabalhador, e sim àquelas que afetam a sua saúde mental. Embora, há de se mencionar que das doenças físicas podem resultar em sequelas de ordem emocional e mental nos indivíduos.

O afastamento do trabalhador devido a transtornos psíquicos é a terceira causa de afastamento do trabalho, segundo relatório do Ministério da Saúde publicado em 2017⁹... correspondendo a 9% da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de acordo com dados do 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade (Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda/2017).¹⁰

Na Europa o problema ainda é mais grave, a OIT destaca tais transtornos como a segunda causa de afastamento do trabalho:

A Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho observou algumas características que contribuem para o aumento das doenças psicossociais: cargas de trabalho excessivas; contraditórias e falta de clareza na definição das funções; Falta de participação na tomada de decisões que afetam o trabalhador; Falta de controle na forma como se executa o trabalho; Má gestão de mudanças organizacionais; Insegurança laboral; Falta de apoio por parte de chefia e colegas; Assédio psicológico ou sexual.¹¹

Assim, fatalmente sob a perspectiva da obsolescência humana produtiva, o tempo de vida útil/produtiva do trabalhador está diretamente relacionado às condições do seu meio ambiente de trabalho e processos de trabalho da empresa, trabalhadores saudáveis produzem mais e tendem a permanecer no emprego.

⁸ CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

⁹BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: http://www.blog.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=52979&catid=579&Itemid=50218

¹⁰ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. Disponível em: http://www.blog.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=52979&catid=579&Itemid=50218

¹¹ Dados da Agência Europeia para a Segurança e Saúde do Trabalho Disponível em: <https://osha.europa.eu/pt/themes/psychosocial-risks-and-stress>. Acesso em: 21/07/2019.

O direito à saúde está previsto no artigo 196 da Constituição de 1988 e trata-se de direito humano, fundamental, inerente à natureza humana e no que se refere à natureza jurídica e estrutura do direito a saúde mental do trabalhador, pode-se aqui afirmar também a fundamentalidade de tal direito que representa a faceta mental de todo conteúdo e proteção inserido no referido artigo englobando assim a moldura constitucional do Estado Constitucional de Direito pátrio.

É fundamental destacar que a Organização Mundial da Saúde (1946) define que saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental, social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Portanto, o conceito construído pela referida organização internacional, o qual norteia o presente ensaio, é integral e decorre do tripé sustentado pela mente, o físico e o social¹².

Nessa esteira, a proteção à saúde mental do trabalhador passa necessariamente pelo monitoramento dos riscos psicossociais a que o indivíduo está exposto no seu ambiente de trabalho.

O sofrimento mental no trabalho expõe o trabalhador ao chamado risco psicossocial, o qual é resultante das transformações organizativas, econômicas e políticas e que tem provocado o aumento significativo de transtornos psíquicos, tais como: depressão¹³, síndrome do pânico, transtornos de ansiedade, síndrome da fadiga crônica, síndrome de Burnout e até mesmo, nos casos mais graves, suicídios.¹⁴

Além da doença em si, existe ainda o preconceito em relação a ela, o que aumenta ainda mais a angústia do trabalhador que enfrenta transtornos dessa natureza, pois nem sempre os próprios colegas de trabalho e quanto mais o empregador entendem a gravidade e a seriedade deste tipo de transtorno; sem contar com o discurso existente e arraigado na sociedade como um todo da culpa e fraqueza da vítima/trabalhador.

O fato é que o trabalhador adoentado fatalmente será excluído do sistema, pois não é mais possuidor da capacidade produtiva necessária ao desempenho de suas funções. Poucas

¹² A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. In: Constituição da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/oms2.html>. Acesso em 10 fev., 2022.

¹³ A Organização Mundial da Saúde estima que a depressão será a primeira doença incapacitante nos países desenvolvidos e em desenvolvimento por volta do ano de 2030. Disponível em: https://www.who.int/healthinfo/global_burden_disease/GBD_report2004update_full. Acesso em 19 jul. 2019.

¹⁴ No Brasil inexistem números oficiais sobre suicídios relacionados ao trabalho, os quais são qualificados como acidentes fatais de trabalho. No Japão, alguns casos já apontam por suicídios relacionados ao trabalho, e lá a palavra utilizada é “karoshi”, que é o termo japonês para descrever a morte por excesso de trabalho. Reportagem exemplificativa disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40140914>. Acesso em 23 jul., 2019.

alternativas lhe restarão, talvez ingressar com uma ação trabalhista e pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Na medida em que a incidência destes distúrbios aumenta a capacidade de vida útil e produtiva do trabalhador diminui e como abordado no tópico anterior, o indivíduo tornar-se-á obsoleto pois dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho.

Enquanto tais relações não são transformadas é dever do Estado proteger este trabalhador, criando mecanismos, sejam políticos, administrativos e/u judiciais a fim de coibir todo abuso cometido pelas empresas e assim impor-lhes a obrigação do cumprimento de direitos que são humanos e fundamentais.

É preciso ainda reparar os danos sofridos por este trabalhador de modo a garantir-lhe uma existência digna. E mais, é necessário refletir sobre mecanismos preventivos criando obrigações a serem cumpridas pelas empresas a fim de evitar e/ou minimizar o acometimento de tais transtornos, criando-se assim um meio ambiente do trabalho mentalmente mais saudável.

Baruki (2018) destaca que:

A ausência de um tratamento jurídico acerca da prevenção epidemiológica dos riscos psicossociais quer atuem como fatores determinantes, quer atuem como fatores concorrentes para o adoecimento do trabalhador, prejudica a cidadania. A bem dizer, a inexistência de normas regulamentadoras ou de quaisquer outros parâmetros objetivos capazes de traduzir o saber atual das ciências que, em alguma medida, contribuem para esclarecer o complexo processo etiológico de adoecimento psíquico no trabalho deixa um espaço para pequenos abusos e grandes atrocidades (BARUK, 2018, p. 146-147).

Conforme mencionado anteriormente, as condições de trabalho se transformaram e práticas nocivas passaram a integrar o cotidiano do trabalho, novos riscos já foram identificados por especialistas e os problemas de saúde mental relacionados ao trabalho atingiram proporções sem precedentes (BARUK, 2018, p. 133).

O filósofo coreano Byung-Chul Han no livro “A Sociedade do Cansaço” afirma que a sociedade do começo do século XXI que vive em disputas de desempenho tem provocado uma avalanche de patologias neuronais, tais como a depressão, hiperatividade, transtorno de personalidade limítrofe e Síndrome de Burnout.

Han (2015), na referida obra, denomina a sociedade neoliberal como a sociedade do cansaço e a partir de uma perspectiva patológica, afirma que na sociedade do cansaço tais doenças são causadas pelo excesso de positividade que promove um infarto psíquico, sendo que o sujeito do desempenho “encontra-se em guerra consigo mesmo. O depressivo é o inválido

dessa guerra internalizada. A depressão é o adoecimento de uma sociedade que sofre sob o excesso de positividade. Reflete aquela humanidade que está em guerra consigo mesma” (HAM, 2015, p. 16).

Neste viés, sempre com o enfoque voltado à saúde mental, convém citar o Enunciado 39, resultante da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, o qual trouxe à tona a necessidade de se proteger a saúde mental dos trabalhadores:

É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

As atuais normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho não contemplam qualquer proteção social atinente à saúde mental dos trabalhadores e o próprio ordenamento jurídico ignora o problema, é preciso atentar-se para esta lacuna no direito pátrio.

Em 2020, o Deputado Federal apresentou o Projeto de Lei n. 3588/20 que prevê a obrigação do governo federal de editar norma regulamentadora (NR) com medidas de prevenção e gestão de riscos no ambiente de trabalho que podem afetar a saúde mental dos trabalhadores (riscos psicossociais). O texto está em tramitação na Câmara dos Deputados.

As nominadas Normas Regulamentadoras são regras complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Em suma, têm a finalidade de elencar direitos e deveres a serem observados por empregadores e trabalhadores com o objetivo de propiciar um ambiente de trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação das relações de trabalho ocorridas no século XXI, em tempos de quarta revolução industrial, exige que tal relação jurídica seja encarada e estudada em outras perspectivas. É necessário atentar-se para o fato que existe um direito fundamental à saúde mental do trabalhador que deve ser protegido e efetivado.

A globalização aumentou a competitividade e as empresas precisam adaptar-se a este novo cenário econômico, mas isto não pode ocorrer de modo sacrificial para o obreiro. O que se percebe é que, a fim de atender a este mercado extremamente competitivo e globalizado as

empresas estão submetendo seus trabalhadores a ambientes de trabalho cada mais nocivos do ponto de vista da saúde mental.

O trabalho é bem indispensável à existência do ser humano e consiste em fator integrador de sua própria dignidade. Trabalhar com dignidade significa trabalhar em condições que não lesem sua saúde.

A existência de ambientes laborais nocivos pode adoecer o trabalhador, causando-lhe transtornos psíquicos, tais como: ansiedade, depressão, estresse crônico, síndrome do pânico e nos casos mais graves até mesmo o suicídio.

A obsolescência humana produtiva não é ainda um conceito absolutamente construído e acabado, mas considerando o viés da saúde mental, e os estudos e estatísticas sobre os transtornos psíquicos pode-se afirmar que tais doenças têm diminuído o tempo de vida útil e produtiva do trabalhador. O trabalhador doente fatalmente será excluído do mercado de trabalho.

Este ensaio não permite abordar o tema de modo conclusivo a ponto de soluções serem apresentadas, mas, pretende registrar que a reflexão se faz necessária.

O direito à saúde está previsto na Constituição e de sua expressão conceitual e jurídica decorre o direito à saúde mental do trabalhador que deve ser protegido enquanto tais relações não são transformadas a ponto da opressão do capital deixar de desumanizar o trabalhador.

Além do direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 prevê alguns pilares que devem nortear a ordem econômica brasileira: a dignidade da pessoa, humana, o valor social do trabalho e um ambiente laboral saudável.

Urge a necessidade de concretização de direitos fundamentais, e entre estes, o direito fundamental à saúde mental dos trabalhadores, a partir de alicerces de proteção para um regime preventivo das doenças ocupacionais que afetam diretamente a saúde mental do ser humano, criando assim obrigações a serem cumpridas pelas empregadores no sentido de serem compelidos a proporcionarem um ambiente de trabalho mais saudável e menos opressor.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação Adriano Correia. 13ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**. São Paulo, Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho**. São Paulo: Cortez; Unicamp, 1995.

BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos Psicossociais e Saúde Mental do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE.
http://www.blog.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=52979&catid=579&Itemid=50218

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ, Recurso Especial nº 984.106 – SC. Acesso em novembro 2021. Disponível em www.stj.jus.br

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

COSTA, Ilton Garcia da; MELLO, Caroline Gome. O trabalho escravo contemporâneo na perspectiva da violação dos direitos da personalidade. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 46, n. 146, junho, 2019.

COSTA, Ilton Garcia; Santos Ana Flávia Coelho dos. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável como pressuposto do direito à vida com qualidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (Unifafibe). São Paulo, vol. 9, n.1, 2021. Disponível em: www.unifafibibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em 14, dez, 2021.

COSTA, Ilton Garcia;TOSAWA, Suelyn. Trabalho, capitalismo e globalização: aspectos evolutivos do direito ao trabalho digno. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, N. 34, 2021, P. 439-459.

COSTA, Ilton Garcia Da; TOSAWA, Suelyn ; CACHICHI, Rogério Cangussu D. . Denationalization Production and Social Exclusion in Labor Economics Globalized. **Nomos** (Fortaleza), V. 39, P. 149-162, 2019.

COSTA, Ilton Garcia da; REZENDE, Rita de Cassia . Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo** (Online), V. 18, P. 272-299, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DA SILVA, Emanuel Isaque Cordeiro, **O Conceito do Trabalho: da antiguidade ao século XVI**.
Disponível em: <https://philarchive.org/archive/DASOCDv1>. Acesso em: 30 nov 2021.

DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho**. Estudo de Psicopatologia do Trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay, Lúcia Leal Ferreira. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

Encíclica Laboren Exercens. Vaticano, 1981. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em 10, dez, 2021.

FERRARI Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3ª ed. São Paulo, Ltr, 2011.

HAN, Byung-Chan. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Tradução: Antônio Moreira. Portugal: Almedina, 2001.

MASI, Domenico de. **O trabalho no século XXI**; tradução Aline Leal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2021, p.74.

MERHEB, Marcos P. S. B. ; COSTA, Ilton Garcia da . **Dumping Social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

PEREIRA, André Sousa. **Meio Ambiente do Trabalho e o Direito à Saúde Mental do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SCHUMPETER, Joseph A. (1911). **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982

SLADE, Giles. **Made to break: technology and obsolescence in America**. Harvard University Press: Cambridge, Massachusetts | London, England, 2007.

TOLEDO, Talita Massucci. **A Saúde Mental do Empregado como Direito Fundamental e sua Eficácia na Relação Empregatícia**. São Paulo: LTr, 2011.

TOSAWA, Suelyn ; COSTA, Ilton Garcia da ; CACHICHI, Rogério Cangussu D. . EL Derecho Fundamental al Ocio. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 49, p. 1-18, 2017

VACCARO, Stefania Becattini. Karl Marx e Hannah Arendt: uma confrontação sobre a noção de trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, V. 17, N. 40, set./dez. 2015, p. 358-378. Disponível em: <<https://goo.gl/aqXmpy>>. Acesso em: 18 dez 2021.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WORD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em:
https://www.who.int/healthinfo/global_burden_disease/GBD_report2004update_full. Acesso
em 19 dez 2021.